



EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 893, de 2019)

Altere-se na Medida Provisória 893 de 19 de agosto de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 6º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

Parágrafo único. A comunicação das ocorrências suspeitas de atividades ilícitas aos outros órgãos e entidades competentes, deverá ser realizada tão logo a UIF as identifique, independentemente do julgamento dos processos administrativos sancionadores na sua esfera de competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo adicionar ao art. 6º, *caput*, da Medida Provisória 893/20019 o parágrafo único, cuja intenção é deixar claro que independentemente do resultado do julgamento dos processos administrativos da UIF, deverá a unidade administrativa do Banco Central encaminhas as ocorrências suspeitas aos demais órgãos e entidades competentes para analisa-las.

A ideia da emenda é que as infrações penais advindas das ocorrências suspeitas identificadas não sejam atingidas por outros institutos do direito como a decadência e a prescrição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Ao mesmo tempo garantir a troca eficiente e necessária de informações de forma contemporânea, impedindo que os infratores sejam beneficiados pela inércia do gigantismo estatal, pela burocracia de nosso sistema processual, ou mesmo pela amnésia conveniente de algum interesse escuso.

Quanto mais órgãos e entidades compartilharem informações, mais remota é a impunidade.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CD/19472.11774-00